

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2003 (Apensado PL n.º 2.962 de 2004)**

Dispõe sobre o período de utilização de livros didáticos nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio nas redes pública e privada do País.

**Autor:** Deputado José Mendonça Bezerra  
**Relatora:** Deputada Neyde Aparecida

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.508, de 2003, de autoria do Deputado José Mendonça Bezerra, tem por objetivo determinar o prazo de utilização dos livros didáticos adotados pelos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública.

Na ementa, entretanto, há registro de que o projeto de lei abrange não só os estabelecimentos da rede pública, mas também os da rede privada.

O art. 1º do PL determina que, na lista de material escolar dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública, devem constar os mesmos livros didáticos pelo período mínimo de dois anos.

O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, deverá regulamentar a nova lei, de forma a, inclusive, dispor sobre a forma pela qual se dará a fiscalização dos estabelecimentos de ensino.

Em 22 de janeiro de 2004, o Deputado Carlos Souza, então relator do PL n.º 1.508/2003, apresentou a esta Comissão parecer pela rejeição

da matéria, em vista de o Programa Nacional do Livro Didático, do Poder Executivo Federal, já oferecer aos alunos do ensino fundamental gratuitamente os livros didáticos, pelo período de três anos consecutivos. Ademais, manifestou que, determinar às escolas da rede privada prazo de utilização para os livros didáticos, é ferir sua autonomia de escolher o material que julgar mais adequado a suas propostas pedagógicas.

O parecer do Deputado Carlos Souza não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação e Cultura que, em 18 de março do corrente ano, apensou ao PL n.º 1.508, de 2003, o Projeto de Lei n.º 2.962, de 2004, de autoria do Deputado Átila Lira.

O PL apensado (n.º 2.962, de 2004) é mais abrangente que o PL n.º 1.508/2003 ao dispor sobre a adoção e a utilização de livros didáticos no ensino fundamental e médio nas redes pública e privada de ensino.

Seu art. 1º determina a todo estabelecimento de ensino fundamental, médio e, também, supletivo fornecer, no ato da matrícula, a lista completa de material didático e escolar indispensável para o desempenho do aluno e que será utilizado no decorrer do ano letivo. A inobservância dessa norma caracteriza prática abusiva e sujeita o estabelecimento às sanções previstas na Lei n.º 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

O art. 2.º estabelece prazo mínimo de três anos para que os livros didáticos sejam adotados e permaneçam na lista de material escolar, um a mais do que o proposto no PL n.º 1.508/2003. Nos parágrafos do referido artigo, autoriza-se a substituição dos livros antes do prazo de três anos, caso haja aprovação da Secretaria de Educação Estadual ou Municipal; determina-se que os livros não apresentem espaços em branco para respostas a exercícios e para o desenvolvimento de outras atividades didáticas; e obriga-se a publicação separadamente, como anexos, do manual do professor e dos cadernos de exercícios e atividades relacionados com os conteúdos tratados nos livros didáticos.

Há também, no PL proposto pelo Deputado Átila Lira, a definição de pré-requisitos para a aquisição de livros didáticos com recursos públicos. Eles devem ser avaliados e aprovados por comissão especializada, conforme os critérios de liberdade de ensino e pluralidade de concepções pedagógicas; conteúdo; custo do exemplar e condições de apresentação e acabamento. Além disso, a editora dos livros didáticos deve apresentar ao Poder

Executivo o mesmo preço oferecido aos consumidores particulares. O Poder Executivo deverá estabelecer critérios para o cumprimento dessa exigência, assim como para o acompanhamento dos preços praticados.

Segundo os Projetos de Lei n.º 1.508, de 2003, e n.º 2.962, de 2004, o Poder Executivo terá o prazo de noventa dias para regulamentar a nova lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, conforme observado no parecer elaborado anteriormente pelo Deputado Carlos Souza, há discordância entre a ementa do PL n.º 1.508, de 2003, e o corpo do projeto, no que se refere à abrangência de suas disposições. Conforme a ementa, estão sob o alcance do projeto não só os estabelecimentos da rede pública, como também os da rede privada. O artigo 1º, no entanto, não faz menção à rede privada de ensino e explicita que se sujeitam ao seu mandamento os estabelecimentos da rede pública.

Quanto ao mérito do PL proposto pelo Deputado José Mendonça Bezerra, obrigar os estabelecimentos de ensino fundamental e médio da rede pública a colocar na lista de material escolar os mesmos livros didáticos pelo período de, no mínimo, dois anos, como se verá adiante, é medida desnecessária para o ensino fundamental e inapropriada para o ensino médio.

Os estabelecimentos de ensino fundamental da rede pública estão amparados pelo Programa Nacional do Livro Didático, que distribui, gratuitamente, para uso dos alunos, livros didáticos para os componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História e Geografia, além do Dicionário da Língua Portuguesa. Esses livros devem ser utilizados ou reutilizados pelo período de três anos consecutivos, um a mais do que o proposto no PL 1.508, de 2003.

No caso do ensino médio, apesar de esse nível de ensino não estar amparado por um programa de distribuição gratuita de livros, convém

destacar algumas de suas características que não recomendam a fixação de dois anos para o uso de um determinado livro. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, estão entre as finalidades do ensino médio a preparação básica para o trabalho e a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, que estão constantemente sofrendo mudanças. Fixar um período para utilização do material didático pode “engessar” a possibilidade de atingir essas finalidades, bem como colocar os alunos da rede pública em desvantagem em relação aos da rede privada, seja na preparação para o mercado de trabalho, seja na seleção para o ingresso à educação superior.

O PL 1.508, de 2003, configura-se, portanto inapropriado.

O projeto apensado, PL nº 2.962, de 2004, proposto pelo Deputado Átila Lira, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de ensino fundamental e médio e, também, os de ensino supletivo, tanto da iniciativa privada quanto da rede pública, a adotar um prazo mínimo de utilização dos livros didáticos selecionados, de forma a que sejam incluídos na lista de material dos anos letivos seguintes e utilizados por outros alunos. Esses aspectos já foram analisados quando do exame do PL n.º 1.508, de 2003.

Mais abrangente, o PL n.º 2.962, de 2004, especifica também algumas características físicas que os livros devem apresentar para que facilmente sejam reutilizados, bem como regras para o processo de avaliação e compra de livros didáticos com recursos públicos.

Essas medidas, no entanto, já são desenvolvidas, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático e da Lei n.º 8.666/93, que dispõe sobre licitação e contratos na administração pública.

Os livros distribuídos pelo Programa Nacional do Livro Didático são confeccionados com uma estrutura física resistente, pois devem ser utilizados/reutilizados por três anos consecutivos, beneficiando mais de um estudante nos anos subsequentes. Passam também por um processo democrático de escolha, por meio do qual diretores e professores analisam e escolhem as obras.

No que se refere à preocupação com os preços cobrados pelas editoras ao Poder Público, ressalte-se que, apesar de os livros do Programa Nacional do Livro Didático serem adquiridos nos termos do art. 25 da

Lei das Licitações (Lei n.º 8.666/93), ou seja, mediante inexigibilidade de licitação, em vista de as escolhas serem efetivadas pelos professores, isso não significa que não haja controle sobre os preços. O inciso III do parágrafo único do artigo 26 daquela Lei prevê que os processos de inexigibilidade de licitação sejam instruídos com justificativa de preço. Além disso, o art. 15, inciso III, da mesma norma legal determina que as compras, sempre que possível, sejam submetidas a condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. O parágrafo 6.º desse artigo prevê, ainda, que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço em razão de incompatibilidade com o vigente no mercado.

Por último, a norma que obriga os estabelecimentos de ensino a fornecer, no ato de matrícula, a lista completa do material didático e escolar que for indispensável para o desempenho do aluno e que será utilizado no decorrer do ano, sob pena de submeter o estabelecimento às sanções do Código de Defesa do Consumidor, constitui interferência inapropriada do Poder Público nos estabelecimentos da rede privada.

Nos termos da Constituição Federal e da LDB, o caminho de estruturação e consolidação dos sistemas de ensino deve ser o da colaboração entre as várias instâncias de ensino, bem como a descentralização e o reconhecimento da autonomia das escolas no planejamento de seus programas pedagógicos e no desenvolvimento de sua missão educacional. A definição, por lei, de prazo de utilização de livros didáticos não se coaduna com aquele caminho.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL n.º 1.508, de 2003, e do PL n.º 2.962, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2004 .

**Deputada Neyde Aparecida  
Relatora**